



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

PROCESSO Nº: 10.146/15-e

ORIGEM: Secretaria de Estado de Educação do DF

TIPO DE ATO: Aposentadoria

ATO Nº: 14354-7

EMENTA: Ato de aposentadoria por invalidez simples, com proventos proporcionais, de MIRIAM HONORATA DA CRUZ FERREIRA, matrícula nº 27.256-6, no cargo de Professor, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, e § 3º, da CRFB, na redação da EC nº 20/98, e artigos 186, inciso I, *in fine*, e 189 da Lei nº 8.112/90, c/c os artigos 3º e 7º da EC nº 41/03, publicado no DODF de 25.10.10, incluído no módulo de concessões do SIRAC, conforme a Resolução TCDF nº 219/11. **Decisão nº 3.245/17 (penúltima dos autos):** nova diligência determinada à jurisdicionada. Decisão nº 5.211/17 (última): prorrogação de prazo para atendimento da diligência. **Nesta fase: análise do cumprimento de diligência e do mérito da concessão. Unidade Técnica** sugere ao Tribunal que tenha por parcialmente cumprida a Decisão nº 3.245/17, considere procedentes as razões de defesa apresentadas pela servidora, tendo por legal sua aposentadoria, e determine à jurisdicionada que submeta a servidora à nova inspeção de saúde, para verificação de sua capacidade laborativa e a possibilidade de sua reversão à atividade. **Ministério Público** dissente da Unidade Técnica, em especial da análise de mérito realizada neste momento pela legalidade da concessão, opinando por que o Tribunal considere parcialmente procedentes as razões de defesa apresentadas pela servidora e determine à jurisdicionada que submeta a servidora à nova inspeção de saúde para verificação apurada de sua capacidade laborativa. **Voto convergente com a Unidade Técnica, com ajustes. Cumprimento parcial da Decisão nº 3.245/17. Procedência das razões de defesa. Legalidade da concessão. Desnecessidade de diligência à jurisdicionada, para submeter a servidora à nova inspeção de saúde.**

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do ato de aposentadoria, com proventos proporcionais, de MIRIAM HONORATA DA CRUZ FERREIRA, nos termos mencionados na ementa.

Por meio da Decisão nº 3.245/17, penúltima constante dos autos, o Tribunal determinou diligência à Secretaria de Educação, que teve o prazo para atendimento prorrogado pela Decisão nº 5.211/17, para adoção das seguintes providências:

“II – [...]: 1) indicar, no campo 'Acumulações Informadas' da aba Dados da Concessão do Sirac, a conclusão da Comissão de Acumulação de Cargos pela licitude da acumulação em questão, bem como o número do processo instaurado para sua apuração; 2) proceder a nova inspeção de saúde da servidora, para que o laudo verifique se na data da



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

concessão de aposentadoria no cargo de Analista Ambiental do ICMBio, assim como atualmente, a interessada de fato não contava com capacidade laboral no que se refere ao cargo distrital de Professor; 3) notificar a servidora para, se for de seu interesse, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os motivos que, malgrado sua aposentadoria por invalidez no cargo de Professor da SEDF, em 25/10/10, levaram-na a permanecer em atividade no cargo de Analista Ambiental do ICMBio/MMA, até 01/10/14, ou seja por cerca de quatro anos, ante a possibilidade desta Corte de Contas considerar ilegal sua aposentadoria distrital, sem prejuízo de determinar o ressarcimento ao erário das quantias relativas aos proventos percebidos no período, em face do que dispõe o art. 18, § 8º, da LC 769/08;”.

Ao analisar o cumprimento da diligência ordenada, inclusive as razões de defesa encaminhadas pela servidora, a Unidade Técnica apresenta as considerações que se seguem:

“O item II.1 foi atendido. Ressalva-se apenas que foi erroneamente selecionada a opção “Celetista (RGPS)” a respeito do Regime Jurídico do cargo de Analista Ambiental, que na verdade é estatutário, e cometido erro de grafia no nome da autarquia federal. Tais falhas podem ser relevadas, por economia processual.

A respeito do item II.2, a SEE/DF informou não ter realizado nova inspeção de saúde da servidora, em virtude dessa ter apresentado defesa junto ao TCDF.

Quanto ao item III.3, foi recebida tempestivamente manifestação da servidora sobre os motivos que, malgrado sua aposentadoria por invalidez no cargo de Professor da SEDF, em 25/10/10, levaram-na a permanecer em atividade no cargo de Analista Ambiental do ICMBio/MMA, até 01/10/14 (e-DOC C1A77600-c).

Na peça, a interessada repisa as alegações já prestadas à CPAC em dezembro/16 (fls. 8/12 do e-DOC 5C43452D-c).

Afirma que à época da inativação na SEE/DF, bem como ainda hoje, encontrava-se e encontra-se incapacitada para exercer as funções de Professora da SEE/DF, uma vez que as doenças que a acometeram, entre elas reumatismo, hérnia de disco cervical e lombar, artrose de quadril e fibromialgia, concentram-se sobre mãos, ombros e coluna, muito demandados pelas tarefas diárias e rotineiras do cargo de Professora. Entre essas, cita: o preenchimento de 10 (dez) diários de classe manualmente, elaboração de provas por escrito para entregar à Secretaria da escola que era quem as digitava, escrever as tarefas no quadro negro, corrigir provas e trabalhos.

Sobre a permanência em atividade no cargo de Analista Ambiental do ICMBio/MMA por quase 4 anos após a aposentadoria na SEE/DF, a servidora afirma que nesse intervalo de tempo a Unidade de Conservação – Floresta Nacional de Brasília, Unidade de Conservação descentralizada do ICMBio, encontrava-se em período de instalação e consolidação, estando a servidora diretamente ligada a esses processos. Assim, a fim de manter a servidora desempenhando suas funções apesar das moléstias já instaladas, aquela Unidade teria providenciado meio de locomoção para de forma a levar a servidora ao trabalho, uma vez que essa já se encontrava impossibilitada de dirigir, além de disponibilizar uma pessoa para escrever e digitar pareceres e relatórios sob seu comando, já que as debilidades de mãos, ombros e braços impediam também a execução dessas atividades.

Frisa que, apesar da colaboração da Chefia e dos funcionários à sua disposição, houve momentos do questionado período em que a servidora precisou afastar-se para tratamento da própria saúde, vez que suas doenças continuaram a agravar-se, o que culminou na aposentadoria por invalidez em 2014, após dois anos seguidos de licenças médicas.

Destaca que, mesmo deixando de lado as facilidades promovidas pelo ICMBio a fim de manter a servidora em atividade, há que se considerar que as atribuições de cada cargo são diversas, o que explica a possibilidade de manter-se em atividade no ICMBio apesar de incapacitada para o ofício de Professora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

Ressalta ainda que ocorreu uma grande demora na implantação do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Federal (SIASS), responsável por coordenar e integrar ações e programas nas áreas de assistência à saúde, perícia oficial, promoção, prevenção e acompanhamento da saúde dos servidores federais. Afirma que a demora por parte do ICMBio em assinar termo de convênio com órgão competente para a realização de Perícias Médicas acabou por adiar a aposentadoria da servidora no cargo federal. Isso porque o prazo limite de licenças médicas antecedentes à inativação por invalidez acabou sendo subcomputado em decorrência da extinção/arquivamento de processos gerados pelo IBAMA entre 2008 e 2009. Assim, a partir de 2012, quando foi firmado convênio entre o ICMBio e o HUB/UnB para realização das perícias, foi iniciada uma nova contagem de tempo de afastamento por Licenças Médicas para tratamento da saúde da Servidora.

Por fim, requer sejam aceitos os esclarecimentos prestados, considerando inexistir ilegalidade na aposentadoria distrital.

Em primeiro lugar, necessário se faz atentar ao disposto pelo art. 18, §8º da LC nº 769/08 (caput do artigo na redação original, anterior à LC nº 922/16):

Art. 18. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga, com base na legislação vigente, a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto ele permanecer nessa condição. (...)

§ 8º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

Verifica-se que a redação do transcrito §8º determina a cessação, e não a cassação, da aposentadoria por invalidez do inativo que voltar a exercer atividade laboral. Ou seja, o retorno ao labor em outra atividade denuncia a existência de capacidade laboral do servidor, de forma que deixa de ser justificável a assunção, pelo Estado, da subsistência de indivíduo capaz de sustentar a si mesmo. Portanto, cessam os efeitos da aposentadoria, devendo o servidor retornar imediatamente ao exercício do cargo público, abandonando a outra atividade caso essa não seja compatível com o exercício do cargo. Alternativamente, caso a nova atividade se trate do exercício de cargo público inacumulável ou de gerência de empresa e o servidor queira manter-se nela ativo, deverá requerer sua exoneração do cargo que dera origem à aposentadoria por invalidez.

É possível que o servidor não esteja de fato apto ao retorno à ativa no cargo pelo qual foi inativado, não obstante a realização de nova atividade laboral, uma vez que a enfermidade pode inviabilizar o exercício de determinadas atribuições, porém manter o indivíduo apto ao desempenho de atividades diversas. Nesse caso, entende-se que o órgão deve envidar esforços para readaptar o servidor e, na impossibilidade de readaptação, chamar o servidor a optar pela aposentadoria por invalidez ou pelo exercício da nova atividade laboral.

Ou seja: em regra, constatado o exercício de nova atividade laboral, deverá o servidor retornar à ativa. Acaso evidenciada a manutenção de sua incapacidade para o exercício do cargo, deverá optar pelo recebimento do benefício previdenciário ou pelos rendimentos da nova atividade laboral.

Ocorre que o caso ora analisado possui contornos particulares, vez que a interessada não passou a exercer nova atividade laboral após a aposentadoria por invalidez, apenas permaneceu em atividade, por certo período, em cargo acumulável, vindo a se aposentar por invalidez também nesse segundo vínculo.

Entende-se que o art. 18, §8º da LC nº 769/08 necessita ser interpretado, neste caso, em conjunto com o art. 37, inciso XVI, alínea b da CRFB, além do §6º do art. 40 dessa, que permite a acumulação de aposentadorias no RPPS, desde que decorram de cargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

acumuláveis.

Imagine-se que, diferentemente do ocorrido, tivesse esta Corte constatado a acumulação dos proventos ora analisados com o exercício do cargo federal, ou seja, anteriormente à inativação no segundo vínculo. Seguindo a interpretação aqui defendida do art. 18, §8º da LC nº 769/08, caberia à SEE/DF chamar a servidora de volta à ativa, envidando esforços para readaptá-la, tal como o fez o ICMBio (presumindo-se verdadeiras as alegações da interessada em sua defesa), dada a persistência das moléstias ensejadoras da aposentadoria.

Constatada a impossibilidade de readaptação, resta o questionamento: deveria a servidora ser chamada a optar entre a aposentadoria no cargo distrital e o exercício do cargo (acumulável) na esfera federal?

Ao parecer, a resposta ao questionamento acima é negativa. Tratam-se de cargos acumuláveis na atividade, que geram proventos também acumuláveis. Se o órgão federal foi capaz de movimentar esforços e recursos para manter e readaptar a servidora por certo período (com a disponibilização de motorista para o traslado casa/trabalho e de pessoa para digitação de relatórios ditados pela servidora), tratou-se apenas de atendimento ao art. 24 da Lei nº 8.112/90, que, tal como o art. 18 da LC nº 769/08, incentiva que os órgãos procurem readaptar seus servidores acometidos de limitações, com vistas a aproveitar a capacidade laborativa residual desses, em consonância com o princípio da eficiência.

Ademais, além da diferença nos esforços e disponibilidade de recursos entre um e outro órgão, há que se considerar a diferença de funções desempenhadas em cada cargo, que podem justificar a capacidade de readaptação em um cargo e não em outro.

Assim, na presente situação, avalia-se que só haveria motivos para a declaração da ilegalidade da concessão caso constatada a plena capacidade laborativa da servidora à época do início de vigência da concessão, evidenciada pelo exercício sem óbices de outro cargo de atribuições semelhantes. Essa parecia ser a situação quando das análises preliminares do ato. Ocorre que, em sua defesa, a servidora foi capaz de demonstrar ter sido necessária a readaptação no outro cargo, alegação corroborada pelo elevado número de licenças médicas no cargo federal a partir 2012 (Anexo nº 231712 no SIRAC) e pela fundamentação legal da segunda inativação, também decorrente de invalidez não qualificada, com proventos proporcionais.

Conclui-se que devem ser consideradas procedentes as razões de defesa apresentadas pela servidora em atenção ao item II.3 da Decisão nº 3245/17, e considerada legal a concessão.

Não obstante, tendo em vista o não atendimento pela jurisdicionada do item II.2 da mencionada Decisão, e o comando do art. 34, inciso I da LC nº 840/11 (instituto da reversão), é conveniente submeter a servidora a nova inspeção de saúde, com vistas a verificar sua capacidade laborativa atual, e conseqüentemente a possibilidade de reversão.

A regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.”

Sugere, assim, ao eg. Plenário:

I) Considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 3245/17;

II) Considerar procedentes as razões de defesa apresentadas pela interessada em atenção ao item II.3 da Decisão nº 3245/17 (e-DOC C1A77600-c), e portanto legal o ato de aposentadoria em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07;

III) Determinar que a SEE/DF submeta Miriam Honorata da Cruz Ferreira a nova inspeção de saúde, com vistas a verificar sua capacidade laborativa atual e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

possibilidade de reversão dessa à atividade;”.

O MPJTCDF, mediante o Parecer nº 179/18-GP1P, dissente da Unidade Técnica, em especial da análise de mérito neste momento realizada pela legalidade da concessão, opinando por que o Tribunal considere parcialmente procedentes as razões de defesa apresentadas pela servidora e determine à jurisdicionada que submeta a servidora à nova inspeção de saúde para verificação apurada de sua capacidade laborativa. Em seu entendimento, *“... não se mostra razoável que uma servidora aposentada por invalidez esteja habilitada a assumir as responsabilidades para exercer outra atividade, uma vez que, admitir tal fato equivaleria a reconhecer a inexistência da incapacidade total e definitiva para o trabalho, o que provocaria a reversão e a readaptação da servidora ao serviço público distrital.”*

É o relatório.

VOTO

Nesta fase, examino o cumprimento da diligência determinada pelo Tribunal na Decisão nº 3.245/17, no sentido de que a Secretaria de Educação adotasse as seguintes providências:

“II – [...]: 1) indicar, no campo 'Acumulações Informadas' da aba Dados da Concessão do Sirac, a conclusão da Comissão de Acumulação de Cargos pela licitude da acumulação em questão, bem como o número do processo instaurado para sua apuração; 2) proceder a nova inspeção de saúde da servidora, para que o laudo verifique se na data da concessão de aposentadoria no cargo de Analista Ambiental do ICMBio, assim como atualmente, a interessada de fato não contava com capacidade laboral no que se refere ao cargo distrital de Professor; 3) notificar a servidora para, se for de seu interesse, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os motivos que, malgrado sua aposentadoria por invalidez no cargo de Professor da SEDF, em 25/10/10, levaram-na a permanecer em atividade no cargo de Analista Ambiental do ICMBio/MMA, até 01/10/14, ou seja por cerca de quatro anos, ante a possibilidade desta Corte de Contas considerar ilegal sua aposentadoria distrital, sem prejuízo de determinar o ressarcimento ao erário das quantias relativas aos proventos percebidos no período, em face do que dispõe o art. 18, § 8º, da LC 769/08;”.

Para a Unidade Técnica e o Ministério Público, a diligência foi cumprida parcialmente, com o que concordo, haja vista que foi corrigido o Sirac na forma indicada (item II.1), foi notificada a servidora para apresentação de defesa (item II.3), mas não foi realizada inspeção de saúde na servidora, conforme determinava o item II.2 da citada Decisão nº 3.245/17.

Ao analisar as razões de defesa encaminhadas ao Tribunal pela servidora, a Unidade Instrutiva manifestou-se pela procedência, por ter conseguido demonstrar que, no período entre a aposentadoria por invalidez na Secretaria de Educação (2010) e a aposentadoria no ICMBio (2014), foi readaptada em outra atividade nesse instituto, e, em razão disso, partindo para o mérito da concessão, posicionou-se pela sua legalidade. Sugeriu, também, nova diligência à jurisdicionada para que submeta a servidora à nova inspeção de saúde, para verificação de sua capacidade laborativa e a possibilidade de sua reversão à atividade.

O Órgão Ministerial dissentiu, em especial da análise de mérito



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

neste momento realizada pelo Corpo Técnico pela legalidade da concessão, opinando por que o Tribunal: considere parcialmente procedentes as razões de defesa, por não ter a servidora encaminhado documentos comprobatórios de suas alegações e não se mostrar razoável que ela, aposentada por invalidez na Secretaria de Educação, esteja habilitada a assumir responsabilidades para exercer atividade no ICMBio; e determine à jurisdicionada que submeta a servidora à nova inspeção de saúde para verificação apurada de sua capacidade laborativa.

Com a devida vênua ao *Parquet* especial, filio-me, nessas últimas questões apontadas, à manifestação do Corpo Instrutivo, com ajustes.

Justifico.

Em suas alegações, a servidora esclareceu que, mesmo acometida por problemas de saúde, que a levaram à aposentadoria, em 2010, na Secretaria de Educação (reumatismo, hérnia de disco cervical e lombar, artrose de quadril e fibromialgia), conseguiu continuar trabalhando ainda por quatro anos no ICMBio, haja vista, basicamente: a disponibilização, por esse ente, de pessoal e transporte, dada a importância do seu labor para a instituição, facilitando o desempenho de suas atribuições; e a demora do instituto em assinar termo de convênio com órgão competente para realização de perícias médicas, adiando sua aposentadoria no cargo federal.

Começo assinalando que as razões de defesa remetidas pela servidora, ainda que não tenham sido acompanhadas de documentos comprobatórios, como pontuou o Ministério Público, apresentam fortes indícios de veracidade, podendo ser consideradas procedentes, basicamente porque, conforme consta nos autos, nos dois anos anteriores à sua aposentadoria no ICMBio (desde 2012), a servidora esteve afastada desse instituto, para tratamento de saúde, por elevado número de dias (210), além do que veio a se aposentar nesse mesmo local também por invalidez permanente simples.

Considerando verdadeiras, portanto, as alegações da servidora, é possível compreender que o tempo em que permaneceu em atividade no ICMBio, desde sua aposentadoria por invalidez na Secretaria de Educação e nesse instituto (2010 a 2014), correspondeu a uma tentativa da autarquia em mantê-la na ativa, com readaptação dela em outra atividade compatível com suas limitações.

Tal procedimento de readaptação da servidora, efetuado pelo ICMBio, encontra-se correto e consonante com o disposto na norma de regência estatutária federal (Lei Federal nº 8.112/90), a qual, enquanto servidora daquela autarquia, estava-se submetida, quando assinala, nos §§1º e 2º do art. 188, que:

“Art. 188. (...)

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.”

Caso se faça, até mesmo, um cotejamento com o disposto na norma de regência distrital, para os servidores estatutários, encontrar-se-á, na mesma medida, aderência com o procedimento levado a efeito pelo ICMBio (art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

18, caput¹, da LC nº 769/08), ao dispor, em linhas gerais, que a aposentadoria por invalidez somente é devida quando o servidor for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido.

Igualmente, não há se falar em desobediência ao § 8^o do art. 18 da aludida LC nº 769/08, como afirmou o Órgão Ministerial, uma vez que a servidora não passou a exercer nova atividade laboral após a aposentadoria por invalidez na Secretaria de Educação, mas apenas permaneceu em atividade no ICMBio.

Não se pode compactuar, assim, da conclusão a que chegou o *Parquet*, no sentido de que “... admitir tal fato equivaleria a reconhecer a inexistência da incapacidade total e definitiva para o trabalho ...”. No caso, a servidora conseguiu readaptar-se em outra atividade, compatível com suas limitações, nada havendo de errado ou ilegal nisso, ainda que aposentada por invalidez no outro cargo que ocupava.

Ressalte-se, aliás, que a Unidade Técnica manifestou-se de forma semelhante, no sentido da possibilidade de a servidora, ainda que desconsiderando sua inativação no ICMBio, perceber proventos da Secretaria de Educação, como aposentada por invalidez, com remuneração desse instituto.

Entendo, portanto, que não houve irregularidade em continuar a servidora exercendo cargo no ICMBio mesmo após aposentada por invalidez simples no outro cargo que ocupava na Secretaria de Educação.

Noutro giro, consigne-se que, ainda que questionáveis as razões de defesa da servidora, pela ausência de documentos comprobatórios, a outra conclusão não se chegaria. Isso porque a servidora esteve afastada do ICMBio, de licença médica, por longo tempo, após sua aposentadoria na Secretaria de Educação, vindo a se aposentar naquele instituto, logo depois, também por invalidez, de modo que os esclarecimentos prestados pela servidora, em sua defesa, serviram mais para reforçar a sua falta de capacidade laborativa plena na Secretaria de Educação, ocasionando a sua aposentadoria por invalidez nesse órgão.

Ultrapassado esse aspecto, a questão que se apresenta agora consiste em verificar a regularidade do acúmulo dos proventos percebidos pela servidora na Secretaria de Educação com a remuneração do cargo exercido no ICMBio e do acúmulo dos proventos recebidos nos dois locais.

Lembre-se que a acumulação dos dois cargos exercidos pela servidora na Secretaria de Educação e no ICMBio foi analisada inicialmente e considerada lícita, uma vez que, na forma da Constituição Federal, os cargos são acumuláveis e havia compatibilidade horária no desempenho deles.

¹ A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição.

² O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

Com base no fundamento de que os cargos exercidos pela servidora são acumuláveis, a teor do disposto no § 10 do art. 37 da CF e no § 6º do art. 40 da mesma CF, não houve irregularidade na percepção simultânea de proventos da Secretaria de Educação (Professor) com remuneração do cargo do ICMBio (Analista Ambiental), nem há irregularidade na percepção conjunta, desde 2014, dos proventos dos dois lugares.

Assim, reitero o entendimento da Unidade Técnica, no sentido: a) da procedência das razões de defesa apresentadas pela servidora e, conseqüentemente, da legalidade de sua aposentadoria por invalidez na Secretaria de Educação, em razão da incapacidade laborativa plena da servidora na Secretaria de Educação, na data da aposentadoria, fazendo com que exercesse cargo no ICMBio com restrições; e b) da regularidade da fundamentação legal do respectivo ato concessório.

Por fim, tendo em conta o encaminhamento proposto, e o afastamento da servidora da Secretaria de Educação, para tratamento da saúde, nos três anos anteriores a sua aposentadoria, por 909 dias, ou seja, quase esses três anos, e que ela esteve afastada do ICMBio por 210 dias, nos dois anos anteriores a sua aposentadoria nesse instituto, vindo a se aposentar também por invalidez, fatos esses que realmente demonstram a falta de capacidade laborativa da servidora nas datas das aposentadorias na Secretaria de Educação e no ICMBio, reforçando a assertividade das aposentadorias por invalidez, penso, diferentemente da Unidade Instrutiva, que não se faz necessário determinar nova diligência à jurisdicionada, em reiteração ao item II.2 da Decisão nº 3.245/17, objetivando submeter a servidora à nova inspeção, para verificação de sua capacidade laborativa.

Diante do exposto, acompanhando os termos da instrução, e lamentando dissentir do parecer ministerial, com os ajustes que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I – tenha por parcialmente cumprida a Decisão nº 3.245/17, dispensando a Secretaria de Educação do atendimento do item II.2 dessa decisão, bem como por procedentes as razões de defesa apresentadas pela servidora;

II – considere legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07;

III – autorize o arquivamento do feito.

Brasília, em de de 2018.

MANOEL DE ANDRADE
Relator